



Câmara Municipal de Serra do Salitre

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2023
PARECER DA COMISSÃO PROCESSANTE
(ART.5º, INCISO III, DO DECRETO-LEI 201/67)



Certifico e dou fé que este Documento
publicado no Mural da Câmara Munic
de Serra do Salitre em: 15/03/2023

Ehsangela Vieira de Toledo
Secretaria Executiva do Legislativo

PROCESSO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 003/2023.

REFERÊNCIA:

**REPRESENTAÇÃO/DENÚNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO
POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - QUEBRA DE DECORO
PARLAMENTAR em face do VEREADOR MARCONI VIEIRA
ALCÂNTARA, subscrita pela Nobre Representante do Ministério
Público do Estado de Minas Gerais e diversos Eleitores do
Município de Serra do Salitre - MG, na qual PEDEM QUE SEJA
INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DO VEREADOR
MARCONI VIEIRA ALCÂNTARA, POR SUPOSTA QUEBRA DE
DECORO NA CONDUTA PÚBLICA, COM BASE NO ARTIGO 7, INCISO
III, DO DECRETO LEI 201/1967, EM RAZÃO DOS FATOS
NARRADOS NOS BOLETINS DE OCORRÊNCIAS ANEXOS (SUPOSTO
ENVOLVIMENTO EM CRIMES DE RECEPÇÃO E FURTOS) E DE
COMUNICAÇÃO DE PRISÃO DO VEREADOR DENUNCIADO À
CÂMARA PELA JUSTIÇA ESTADUAL DE PATROCÍNIO, NO QUAL
ENCONTRA-SE PRESO PREVENTIVAMENTE (AUTOS DO
PROCESSO ELETRÔNICO Nº: 50000-72.2023.8.13.0481).**

1 - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os artigos 5º e 7º, parágrafo primeiro, do Decreto-lei 201/67, atribuem à Câmara Municipal, respectivamente, a responsabilidade pelos processos de cassação de mandatos de prefeito e vereador.

No âmbito Municipal, não há regras específicas complementares (rito processual/administrativo) ao que está preconizado no artigo 5º do Decreto-Lei 201/67 no tocante ao processo de cassação de Vereador (a).



Câmara Municipal de Serra do Salitre



A Denúncia e os Denunciante(s) preencheram os requisitos estabelecidos no artigo 5º, inciso I (primeira parte), do Decreto-Lei 201/67.

O Denunciado fora devidamente notificado e apresentou, tempestivamente, a defesa preliminar e documentos, conforme demonstram documentos de fls. 111/297.

Assim, COMPETE À COMISSÃO PROCESSANTE CONSTITUÍDA EMITIR PARECER SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67.

2 - DA SÍNTESE DA DÉNUNCIA E DOCUMENTOS

Consta na Denúncia, assinada por diversos eleitores do Município de Serra do Salitre - MG, o seguinte:

"Os abaixo-assinados, vem perante a vossa Excelência representar denúncia, para instar a Câmara Municipal de Serra do Salitre para instaurar e processar, pedido de cassação do Vereador Marconi Viera Alcântara, com base no art. 7, do Decreto-Lei nº 201/1967, em razão de todos os fatos narrados no REDES nº (cópia anexa) e por todo conteúdo da comunicação da Prisão do vereador denunciado, feita a Câmara Municipal de Serra do Salitre pela justiça estadual de Patrocínio a, em face proceder de modo incompatível com a dignidade e a falta de Decoro Parlamentar do mencionado parlamentar; eis que o mesmo se encontra preso preventivamente, conforme exarado no autos 50000-72.2023.8.13.0481. Convém sublinhar que há registro reiteradas práticas de outros crimes no citado REDES pelo mesmo, gerando apreensão e intranquilidade no seio da comunidade serralitrense.

Ainda, requer que aquela Câmara Municipal afaste cautelarmente e imediatamente o mencionado vereador do cargo eleito de vice-Presidente daquela Casa até o encerramento do procedimento instaurado. Registra-se que o vereador retromencionado já foi Presidente daquela Casa no exercício de 2019, com grande influência política na nossa cidade, cuja a permanência no

Proto. Ronaldo

Assinatura



Câmara Municipal de Serra do Salitre



legislativo municipal enseja em desmoralização da atividade parlamentar

Pede-se, ainda, que esse Parquet Estadual acompanhe a processo administrativo a tramitar na Câmara Municipal de Serra do Salitre, mediante comunicação de todos os atos *intra corpus* inerentes ao caso, para controle ministerial da legalidade dos mesmos, o que fará com fulcro nas suas atribuições previstas no Art. 129, da Constituição Federal". (transcrição fiel e nossos grifos).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por sua vez:

"Representação feita perante esta Promotoria de Justiça, na qual se pleiteia seja a Câmara Municipal de Serra do Salitre instada a instaurar e processar pedido de cassação do vereador MARCONI VIEIRA ALCANTARA, por quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos (suposto envolvimento em crimes de receptação e furtos) e de comunicação de prisão do vereador denunciado à Câmara pela Justiça Estadual de Patrocínio, no qual encontra-se com prisão preventiva nos autos nº 50000-72.2023.8.13.0481". (transcrição fiel e meus grifos).

Ronaldinho

A Denúncia ofertada veio acompanhada de diversos boletins de ocorrências e diversas reportagens dos fatos narrados acima.

Por fim, os Denunciantes pediram que a Câmara Municipal de Serra do Salitre - MG fosse instada a instaurar e processar pedido de cassação do Vereador MARCONI VIEIRA ALCANTARA, por suposta quebra de decoro na conduta pública, com base no artigo 7, inciso III, do Decreto Lei 201/1967, em razão dos fatos narrados no REDES anexos (suposto envolvimento em crimes de receptação e furtos) e de comunicação de prisão do vereador denunciado à Câmara pela Justiça Estadual de Patrocínio, no qual encontra-se com prisão preventiva nos autos nº 50000-72.2023.8.13.0481.

Prota.



Câmara Municipal de Serra do Salitre



3 - DA DEFESA PRÉVIA

O Denunciado fora devidamente notificado e apresentou, tempestivamente, por meio de seus procuradores, a defesa preliminar e documentos, conforme demonstram documentos de fls. 111/297, nos seguintes termos:

3.1 - DAS PRELIMINARES

3.1.1 - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

O Denunciado, por seus procuradores, alegou preliminarmente a inépcia da inicial, sob o argumento de que *"a presente representação/denúncia não goza de elementos mínimos necessários para ao seu juízo de admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas não são comprovadas pelos documentos jungidos aos autos, isto é, não existem provas de que o Vereador denunciado tenha cometido qualquer crime no âmbito de suas atribuições públicas ou fora dela"* (sic).

Afirmam ainda que, *"além da ausência de comprovação de condenação criminal envolvendo o denunciando por suposto crime de receptação, inadmissível a acusação de sua participação em crime de furto, vez que tal imputação não consta dos REDES, nem do indiciamento policial e, tampouco, do processo criminal noticiado"* (sic).

Assim, ao final da presente tese defensiva, pugnam que o parecer preliminar da Comissão Processante acolha a tese preliminar de inépcia da inicial e, conseqüentemente, leve ao arquivamento da Denúncia.

Contudo, com a devida vênia, discordamos do entendimento esposado pelos Nobres Procuradores do Denunciado, uma vez que, em que pese a Denúncia ter sido transcrita de maneira sucinta, a mesma conta com os elementos mínimos necessários para o juízo de admissibilidade, na medida em que as imputações trazidas são comprovadas pelos documentos trazidos aos autos, em especial os boletins de ocorrências.

Ronald
Prato.



Câmara Municipal de Serra do Salitre



Não bastasse isso, a Comissão Processante deverá, no caso de opinar pelo prosseguimento da Denúncia, designar o início da instrução, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, no qual poderá, nestas oportunidades, ser melhor apurado as condutas do Denunciado contidas na Denúncia, sendo assim, rejeitamos a preliminar de inépcia da inicial.

3.2 - DA PRELIMINAR DE PREVISÃO LEGAL DE LICENÇA DE VEREADOR

Os procuradores do Denunciado afirmam que, nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei Orgânica do Município de Serra do Salitre - MG, a prisão de vereador enseja em licença automática, logo, segundo suas alegações, *"a prisão do Vereador denunciado não pode ensejar processo de cassação, por se tratar de licença legal"* (sic).

Ao final, pugnam pela aplicação do § 3º, do inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, para declarar a ausência do Vereador Marconi Vieira Alcântara como licença legal em razão de prisão cautelar e, conseqüentemente, a extinção e arquivamento do processo de cassação.

Alternativamente, pugnam, ainda em sede preliminar, a aplicação do § 3º, do inciso II, do art. 43, da Lei Orgânica Municipal, para sobrestar o processo de cassação de Marconi Vieira Alcântara, pelo prazo máximo legal.

Contudo, novamente discordamos do entendimento esposado pelos Nobres Procuradores do Denunciado, uma vez que, em que pese o Denunciado estar licenciado ou não, o que se apura nos presentes autos não os crimes cometidos ou não pelo Vereador, que a Comissão sequer possui referidos poderes, mas sim se as suas condutas são compatíveis com o cargo que ocupa.

Com a devida vênia, pouco importa se o parlamentar está ou não exercendo o mandato, estando afastado para assumir algum cargo executivo, em licença saúde ou para tratar de interesse particular. A dignidade do parlamento pode ser

Denúncia
Puto.



Câmara Municipal de Serra do Salitre



maculada de qualquer maneira enquanto o parlamentar for um de seus membros, ainda que esteja afastado ou licenciado.

Entendemos que o Vereador licenciado não precisa retornar à Casa Legislativa para que possa ser cassado por quebra de decoro. Ainda que licenciado, submete-se ao processo de cassação de mandato por quebra de decoro porque a imagem do parlamento no qual representa continua passível de conspurcação. Esperar o Vereador licenciado retornar pode causar ainda mais danos à imagem da instituição que representa.

Portanto, discordamos de maneira veemente da afirmação de que a prisão do Vereador Denunciado não poderia ensejar a abertura do processo de cassação, por estar automaticamente licenciado, rejeitando de plano a presente tese preliminar suscitada.

Por fim, não merece acolhimento o pedido de sobrestamento do processo de cassação, uma vez que o art. 5º, inciso VII, do Decreto Lei 201/67, dispõe que o processo de cassação deverá ser concluído dentro de 90 (noventa) dias, assim, tendo em vista o curto prazo para apuração da suposta quebra de decoro parlamentar, não há como sobrestar o presente processo, até porque a Comissão Processante vem respeitando os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa do Denunciado.

3.2 - DO MÉRITO

3.2.1 - DA ALEGADA QUEBRA DE DECORO NA CONDUTA PÚBLICA/PARLAMENTAR

Os Nobres Representantes do Denunciado afirmam no mérito da defesa prévia que a Representação/Denúncia para verificação de suposta quebra de decoro parlamentar em face do Vereador Marconi Vieira Alcântara está fundamentada no inciso III, do art. 7º, do Decreto Lei 201/1967, que assim dispõe:

“Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:



Câmara Municipal de Serra do Salitre



(...)

III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública”.

Afirmam que, para a configuração da quebra do decoro parlamentar deve pairar sobre questões que demandam uma certeza efetiva - que exista um pronunciamento de um juízo de valor acerca da conduta apurada.

Alegam ainda que a presunção de inocência é uma garantia constitucional projetada além da esfera penal, para todo o ordenamento jurídico, que irradia efeitos no âmbito do direito político do Denunciado.

Assim, por fim afirmam que “não se pode permitir que mera acusação de suposta prática de crime assacada contra Marconi Vieira Alcântara - sem condenação criminal, se amolde ao conceito de quebra de decoro”.

Contudo, entendemos que a presente tese defensiva não deverá prosperar.

Cumpre salientar que o decoro parlamentar é um termo jurídico que caracteriza a conduta ou postura individual que uma pessoa com cargo ou mandato político deve adotar no exercício do seu mandato.

Este tipo de conduta deve ser adotada por todos os representantes eleitos e espera-se que ela seja exemplar, seguindo as normas morais da sociedade, como a honradez, a decência, a honestidade, etc.

Portanto, entendemos que a acusação de suposta prática de crime, somada a prisão preventiva, poderá ser considerada uma quebra de decoro parlamentar, pois referidos fatos, com a devida vênia, fogem da postura/conduta esperada de um representante do povo, portanto, não merece prosperar a presente tese defensiva.



Câmara Municipal de Serra do Salitre



3.2.2 - DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

Os procuradores do Denunciado afirmam que *“o Vereador Marconi Viera Alcântara se encontra preso preventivamente, ou seja, não existe contra ele sentença condenatória, logo, é inocente” (sic).*

Afirmam que, a respeito do suposto crime imputado ao denunciado e de sua ilegal prisão cautelar, tem-se que ao final da instrução criminal, a sua inocência será comprovada nos autos do processo criminal.

Afirmam que, diante dos fatos e argumentos apresentados, é de se concluir que a prisão do Vereador foi manifestamente ilegal.

Ao final afirmam que, além de não existir sentença condenatória em desfavor do Vereador denunciado, o flagrante que culminou em sua prisão é eivado de vícios que ao final levará à declaração de inocência do Denunciado.

Em arremate, afirmam que a presente denúncia se encontra desacompanhada de prova de quebra de decoro de conduta pública por parte do Denunciado, instruída unicamente com documentos que noticiam a prisão cautelar, que não se confunde com comprovação de culpa/condenação.

Contudo, entendemos novamente que a presente tese defensiva jamais deverá prosperar.

Em um primeiro momento, cumpre salientar que a Comissão Processante não tem o papel de decidir ou não sobre questões processuais do crime imputado ao Denunciado, se ele é ou não culpado, se ele será ou não condenado criminalmente, etc., uma vez que, quem cumpre este papel é o Poder Judiciário.

A Comissão Processante tem o papel unicamente de analisar se houve ou não a quebra de decoro parlamentar do Denunciado, ou seja, se suas condutas ferem a imagem da Câmara Municipal, se suas condutas são condizentes com a de um

Procurador Geral



Câmara Municipal de Serra do Salitre



agente político que representa o povo e, obviamente, deveria ser exemplo para a comunidade na qual representa.

Portanto, considerando que a Comissão Processante não tem o papel de julgar o crime cometido ou não pelo Denunciado, mas sim suas condutas como sendo uma pessoa pública, entendemos que a presente tese não deverá prosperar.

4 - DOS DOCUMENTOS CARREADOS PELA DEFESA

O Denunciado juntou alguns documentos, contudo, entendemos que os mesmos se não prestam para os fins pretendidos, em especial as declarações anexas, porquanto foram formuladas de maneira unilateral pela defesa e assinadas por familiares e esposa do Denunciado.

5 - DA DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE

A Comissão Processante, nos termos do artigo 5º, inciso III, do Decreto-Lei 201/67, delibera pelo PROSSEGUIMENTO DA DENÚNCIA, para maiores esclarecimentos, salientando ainda que, em que pese a denúncia ser sucinta, não se pode exigir dos Denunciantes, pessoas comuns da sociedade, a mesma precisão técnica de uma denúncia penal.

Em que pesem as alegações contidas na defesa do Denunciado, a Denúncia e documentos que a acostam, com a devida vênia, deve ser recepcionada pela Comissão Processante por preencher os requisitos mínimos preconizados no artigo 5º, inciso I, primeira parte: "a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas". Portanto, não há por que rejeitar a peça inicial.

Dispõe o art. 5º, inciso III (última parte), do Decreto-lei 201/67:

"Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao



Câmara Municipal de Serra do Salitre



seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

(...)

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas". (transcrição fiel e nossos grifos).

Sendo assim, considerando que a Comissão Processante opina pelo prosseguimento da denúncia, DAR-SE-Á O INÍCIO DAS INSTRUÇÕES, DEVENDO A SECRETARIA DA CÂMARA DESIGNAR UMA DATA E HORÁRIO PARA QUE SEJA REALIZADA A OITIVA DO DENUNCIADO E TESTEMUNHA DA DEFESA, devendo-se comunicar os procuradores do Denunciado e testemunha qualificada e arrolada às fls.126, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Decreto-Lei 201/67.

Considerando que o Denunciado se encontra preso cautelarmente, poderá prestar depoimento de maneira virtual, por videoconferência.

A Secretaria da Câmara Municipal, bem como seu corpo técnico, deverão providenciar os equipamentos e agendamentos necessários para a oitiva do Denunciado de maneira virtual, por videoconferência.

Encaminhe cópia do presente parecer aos procuradores do Denunciado, certificando-se nos presentes autos.



Câmara Municipal de Serra do Salitre



Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Câmara Municipal de Serra do Salitre – MG, 15 de março de 2023.

Jessica de Souza Neto
JESSICA DE SOUZA NETO

VEREADORA

PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE

Ronaldo Cortes Pereira
RONALDO CORTES PEREIRA

VEREADOR

MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE

Flávia Silva Araújo
FLÁVIA SILVA ARAÚJO

VEREADORA

RELATORA DA COMISSÃO PROCESSANTE